



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

- Autor(s):
- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
 - COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
 - CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Ciente da juntada dos RMAs de agosto (mov. 8257) e setembro (mov. 8712) pela AJ. Ciência aos interessados.
2. Ciência às recuperandas acerca do contido nas petições dos movs. 7887, 8246, 8268, 8508, 8509, 8510, 8536, 8548, 8659, 8660, 8684, 8685, 8686. No mais, os credores deverão apresentar os seus dados bancários diretamente pelo e-mail indicado pelas recuperandas na cláusula 8.1 do plano de recuperação judicial.
3. No que se refere a petição do mov. 8721, como já despachado em inúmeras oportunidades nos autos, as habilitações/impugnações de crédito devem ser distribuídas em apartado, na forma dos artigos 10, §5º e 13, par. único da lei 11.101/2005.
4. Sobre o contido na petição do mov. 8496, manifeste-se as recuperandas e a AJ.
5. Quanto à petição do mov. 8722, manifeste-se a AJ.
6. Diante do contido na petição da AJ (mov. 8552), à Secretaria para que proceda à alteração da parte cedente pela cessionária do crédito.
7. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 8683, informando que não é possível a realização de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, vez que não há valores depositados no feito. Ademais, o crédito fiscal não adentra a RJ, devendo ser cobrado diretamente da empresa recuperanda.
8. Com relação ao ofício do mov. 8717, à AJ para que informe àquele Juízo se já houve habilitação do crédito.
9. Quanto ao expediente do mov. 8718, oficie-se em resposta dizendo que não foi possível a compreensão da requisição emanada por aquele Juízo, vez que o expediente veio cortado (mov. 8718.2).
10. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 8719 com o número correto da reclamatória trabalhista.
11. Sobre o contido nos ofícios dos movs. 8720 e 8724, manifestem-se as recuperandas e a AJ.
12. O Município de São José dos Pinhais/PR e de Araucária/PR, se manifestaram (movs. 8522



e 8705) alegando que as recuperandas possuem consideráveis débitos fiscais perante tais entes.

13. As recuperandas pugnaram no mov. 8713 pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, vez que já postularam o parcelamento tributário, porém necessitam de tal prazo para que estes sejam formalizados.
14. Sendo assim, defiro o prazo requerido para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos fiscais dos Municípios, Estados e União.
15. Após, voltem para decisão acerca do plano de recuperação judicial.
16. Intime-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

